

Inquérito Civil nº 06.2018.00004190-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 1ª Promotoria de Justiça de Justiça, representada pela Promotora de Justiça, LIA NARA DALMUTT, ora CELEBRANTE, e o MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.009.886/0001-61, com sede na Avenida Padre João Smedt, nº 1605, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal WILAMIR DOMINGOS CAVASSINI, brasileiro, casado, empresário, nascido em 19/04/1960, filho de Mansueto Cavassini e Adelina Tiecher, portador do RG nº 843.024 SSP/SC e inscrito no CPF nº 422.859.689-49, e pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, DIRCEU ANTONIO GIORDANI, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 29/10/1963, filho de Dorival Giordani e Maria Madalena Giordani, portador do RG nº 1.592.003 SSP/SC e inscrito no CPF nº 004.646.809-99, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2018.00004190-6, têm entre si, justo e acertado o seguinte;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3º, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n. 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.605/98 dispõe em seu artigo 60 que consiste na prática de crime: "Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio das informações apresentadas por Vilmar da Rosa a existência de tanques utilizados para despejo de dejetos oriundos da limpeza de fossas sépticas promovida pelo Município de Abelardo Luz, localizado nas proximidades do Cemitério Municipal (atendimento n. 05.2018.00014170-3);

CONSIDERANDO que na diligência realizada no bojo da Notícia de Fato n. 01.2018.00005894-1 a Polícia Militar Ambiental constatou na vistoria realizada no dia 10/4/2018 que o imóvel de propriedade do Município de Abelardo Luz, nas proximidades do Cemitério Municipal, conta com "um sistema de destinação/armazenagem e/ou tratamento de dejetos humanos sem a devida

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

autorização do órgão ambiental competente";

CONSIDERANDO que, de acordo com a diligência realizada pela

autoridade policial, a Prefeitura Municipal de Abelardo Luz atendia a solicitação dos

munícipes para prestar serviço público de limpeza de fossas sépticas e posteriormente

procedia o despejo dos dejetos humanos nos tanques existentes no local, que "além de

estar a céu aberto, oferece riscos à saúde pública de moradores e transeuntes que

circulam a localidade";

CONSIDERANDO que na vistoria atualmente realizada (dia

18/12/2019) a Polícia Militar Ambiental constatou que "no local existe uma lagoa de

dejetos abandonada", que está "em regeneração natural" e, constatou mais uma vez

que o local: "oferece riscos à saúde pública de moradores e transeuntes que circulam na

localidade";

CONSIDERANDO que além do Município de Abelardo Luz deixar de

realizar o despejo de dejetos no local, necessita elaborar PRAD/estudo técnico para

definir quais serão as medidas necessárias para reparar os danos causados, com a

adequação do local às normas ambientais e comprovação da regularização/suspensão

do serviço público de limpeza de fossas sépticas;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE

AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no artigo 5°, parágrafo 6°, da Lei n.

7.347/1985, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

1. DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem

como objeto o compromisso de adoção de medidas pelo COMPROMISSÁRIO

MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ a fim de reparar os danos causados ao meio

ambiente decorrente do despejo de dejetos humanos oriundos de fossas sépticas em

reservatório que não possui licença ambiental ou qualquer outro documento que

oficialize seu funcionamento, promovendo a retirada e a destinação correta dos resíduos

ali depositados irregularmente.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

2. DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

CLÁUSULA 2º: O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE ABELARDO

LUZ, neste ato, reconhece expressamente a responsabilidade sob os danos ambientais perpetrados na área do imóvel, localizado no bairro São João Maria, próximo ao Cemitério Municipal, bem como o seu dever de promover a devida recuperação ambiental e coibir a prática de novos danos, eis que é proprietário legal e possuidor da área degradada;

CLÁUSULA 3º: O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE ABELARDO

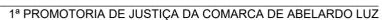
LUZ, na condição de proprietário do imóvel localizado no Bairro São João Maria, próximo ao Cemitério Municipal, compromete-se a <u>não</u> mais efetuar o despejo de materiais poluidores nos reservatórios, sem autorização legal para tanto;

PARÁGRAFO ÚNICO: A partir da celebração deste ajuste, o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ compromete-se a dar a destinação adequada aos dejetos humanos eventualmente coletados por meio do serviço público de limpeza de fossas sépticas;

CLÁUSULA 4ª: Caso o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ tenha interesse de continuar viabilizando o serviço público de limpeza de fossas sépticas, compromete-se a adotar as providências necessárias para devida regularização, com a solicitação do licenciamento perante o órgão ambiental competente para destinação dos dejetos e apresentação da respectiva licença a esta Promotoria de Justiça no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da celebração deste ajuste;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO se compromete a cumprir todas as solicitações e modificações em relação ao pedido de licenciamento ambiental exigidas pelo Órgão Ambiental competente;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula 4ª - por conta da ausência de implementação do esgotamento sanitário neste Município de Abelardo Luz (ACP n. 0001714-66.2018.8.24.0001 - PA n. 09.2019.00010649-8) - o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ compromete-se a, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da celebração deste ajuste, suspender o serviço público de limpeza de fossas



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

sépticas até que seja implementada a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Municipal, promovendo neste prazo a cientificação dos munícipes e o encaminhamento da demanda para o serviço privado;

CLÁUSULA 5ª: O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE ABELARDO

LUZ fica obrigado, no prazo de <u>6 (seis) meses</u> da assinatura do presente termo, a colocar em prática medidas para limpeza e desinfecção do local supracitado, de acordo com avaliação e estudo a ser feito por profissionais técnicos habilitados;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE

ABELARDO LUZ obriga-se a apresentar PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, assinado por profissional habilitado, no prazo de <u>2 (dois) meses</u> da assinatura do presente termo, junto ao Instituto do Meio Ambiente (IMA), juntando cópia do protocolo nesta Promotoria, no mesmo prazo;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o IMA exija adequações no PRAD, compromete-se o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ a providencia-las, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que tomar ciência da decisão do órgão ambiental;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Uma vez homologado o PRAD, compromete-se o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ a comprovar a execução do PRAD no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da cientificação da homologação.

CLÁUSULA 6ª: O Ministério Público de Santa Catarina deixa, neste ato, de fixar medida compensatória pelos danos ambientais em razão de se tratar de Ente Público e o pagamento de multa acarretaria danos aos serviços públicos essenciais.

3. DO DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA 8ª: Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas anteriores, incidirá o **COMPROMISSÁRIO** em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por cada compromisso descumprido;

CLÁUSULA 9ª - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54);



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 10^a: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;

CLÁUSULA 11ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Fica, desde logo, o presente cientificado de que este <u>Inquérito Civil será</u> <u>arquivado</u> em relação ao signatário e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo art. 49, §1º, do Ato nº 395/2018/PGJ.

Abelardo Luz, 09 de março de 2020.

LIA NARA DALMUTT

Promotora de Justiça

Wilamir Domingos Cavassini Compromissário

Dirceu Antonio Giordani Compromissário

Alberto Knolseisen
Assessor Jurídico

Testemunhas:

Karina Bampi Paludo Assistente de Promotoria Camila Recalcatti Piovesan Assistente de Promotoria